



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os pedidos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 24\$	Semestre	12\$50
A 1.ª série	11\$	"	6\$00
A 2.ª série	9\$	"	5\$00
A 3.ª série	7\$	"	3\$50

Avulso: Número de 2 pág., \$05;
de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, accrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 5:205, considerando revogado para todos os efeitos o decreto n.º 910, de 30 de Setembro de 1914, relativo à convocação e reunião das assembleias gerais das companhias coloniais.

Decreto n.º 5:206, aprovando o regulamento para os espectáculos cinematográficos no território sob a administração da Companhia de Moçambique.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 5:207, anulando o decreto n.º 5:078, de 24 de Dezembro de 1918, publicado no *Diário do Governo* n.º 1, de 2 de Janeiro de 1919, que approvou o regulamento das escolas primárias superiores.

Decreto n.º 5:208, abrindo um crédito especial da quantia de 16.600\$, destinada ao pagamento dos vencimentos e gratificações dos médicos escolares e da Junta de Sanidade Escolar.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 5:209, considerando livre a exportação de madeiras, mediante pagamento de direitos de exportação.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Civil

2.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 5:205

Tendo-se modificado as circunstâncias que determinaram a publicação do decreto n.º 910, de 30 de Setembro de 1914, relativo à convocação e reunião das assembleias gerais das companhias coloniais: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar que o mencionado diploma seja considerado revogado para todos os efeitos.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*José Carlos da Maia*.

Decreto n.º 5:206

Atendendo ao que representou a Companhia de Moçambique e tendo ouvido o Conselho Colonial:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias e nos termos do § 11.º do artigo 7.º da carta orgânica de 17 de Maio de 1897, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento para os espectáculos cinematográficos no território sob a administração da Companhia de Moçambique, que faz parte integrante deste decreto e vai assinado pelo Ministro das Colónias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário:

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, 1 de Março de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*José Carlos da Maia*.

Regulamento para os espectáculos cinematográficos no território da Companhia de Moçambique

Artigo 1.º É proibida, no território de Manica e Sofala, sob a administração da Companhia de Moçambique, a admissão de indígenas a espectáculos cinematográficos, em que se exponha algum crime de homicídio, roubo, furto ou fogo pôsto.

Art. 2.º Serão autoados e entrêgues ao Poder Judicial, como desobedientes, os donos, gerentes ou empregados dos cinematógrafos, que venderem, ou autorizarem a venda de bilhetes, ou por qualquer modo consentirem na assistência dos indígenas à exhibição de fitas em que se exponha algum dos crimes a que se refere o artigo 1.º, quer o crime constitua o assunto principal das fitas, quer seja um incidente na acção que elas representem.

Art. 3.º A autoridade ou agente policial que estiver presente deverá, em qualquer altura do espectáculo, quando tenha sido infringida a disposição do artigo 1.º, mandar retirar os indígenas, ficando os donos dos cinematógrafos obrigados a restituir-lhes a importância que tiverem pago pela admissão ao espectáculo.

Art. 4.º Os donos ou gerentes dos cinematógrafos são obrigados a comunicar ao comissário de policia, com a antecedência pelo menos de doze horas, o dia em que se realizam os espectáculos e a hora a que devem começar, sob pena de 5\$ a 50\$ de multa.

§ único. Se o transgressor se recusar ao pagamento voluntário da multa no prazo de oito dias, ser-lhe há levantado o auto e este enviado para juízo.

Art. 5.º É competente para impor e fixar a multa cominada no artigo antecedente o comissário de policia, e, para a fiscalização do cumprimento das disposições do presente decreto, a guarda policial.

Art. 6.º O produto das multas constitui receita exclusiva da Companhia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 1 de Março de 1919.—**O Ministro das Colónias, José Carlos da Maia**.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição Pedagógica Primária

Decreto n.º 5:207

Considerando que o regulamento das escolas primárias superiores, publicado no *Diário do Governo* n.º 1, 1.ª série, de 2 de Janeiro do corrente ano, contém matéria ilegal:

Sob proposta do Ministro de Instrução Pública, hei

por bem decretar a anulação do decreto n.º 5:078, de 24 de Dezembro de 1918, que aprovou o citado regulamento.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1919. — **JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES** — *Domingos Leite Pereira*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 5:208

Com fundamento nos decretos com força de lei, n.º 4:695, de 14 de Julho de 1918 e n.º 5:054 de 29 de Novembro último, usando da autorização conferida ao Governo pelo artigo 4.º do citado decreto n.º 5:054:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do da Instrução Pública, um crédito especial da quantia de 16.660\$, destinada ao pagamento dos vencimentos e gratificações dos médicos escolares e da Junta de Sanidade Escolar, devendo a importância deste crédito ser descrita no capítulo 4.º, artigo 21.º do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios aprovado para o ano económico de 1918-1919.

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado julgou este crédito nos termos legais de ser decretado.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 13 de Fevereiro de 1919. — **JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES** — *José Relvas* — *Francisco Manuel Couceiro da Costa* — *António de Paiva Gomes* — *António Maria de Freitas Soares* — *Tito Augusto de Moraes* — *Manuel José Pinto Osório* — *José Carlos da Maia* — *Domingos Leite Pereira* — *Augusto Dias da Silva* — *Jorge de Vasconcelos Nunes* — *João Henriques Pinheiro*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 5:209

Considerando que a tributação de madeiras vem desde 1892, fazendo-se no sentido de proteger o trabalho e capitais empregados na serração de madeiras;

Considerando que as sobretaxas estabelecidas pelo decreto n.º 4:656, de 13 de Julho de 1918, foram verdadeiramente proibitivas, pois quasi nenhuma exportação se fizeram pagando tais sobretaxas, do que não resultou portanto nenhum benefício para o Estado;

Considerando que a cultura dos pinheiros, tanto particular como do Estado, tem tomado grande desenvolvimento e se não se facilitar a exportação grandes prejuízos advirão à economia nacional;

Considerando que a produção das fábricas é já muitíssimo superior ao consumo nacional, e que a proibição da exportação já deu como resultado o terem-se fechado muitas fábricas de serrar;

Considerando que a exportação de madeiras para Espanha se fazia ainda até há pouco tempo ao abrigo de

um tratado de comércio, que permitia a livre entrada das nossas madeiras ali, as quais agora pagam um imposto de 10 pesetas por metro cúbico;

Considerando que não se permitindo imediatamente a livre exportação de madeiras perderemos não só os principais mercados da Espanha, como também os de Marrocos, Canárias e outros que com tantos sacrificios se conquistaram à concorrência das madeiras da Suécia, Austria, etc., cujos preços actualmente são inferiores aos do nosso mercado, e que essa perda daria como resultado a ruína completa da indústria de serrar, que emprega milhares de operários;

Considerando que esta indústria está sendo continuamente sobrecarregada com enormes aumentos nos preços de fretes tanto marítimos como terrestres:

Em nome da Nação, o Governo da República decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É considerada livre a exportação de madeiras, mediante o pagamento dos seguintes direitos de exportação por tonelada:

- | | |
|---|--------|
| a) Madeira ordinária, serrada, em pacotes para caixas ou barris, cujas dimensões não excedam a 1 ^m ,70 de comprimento e 0 ^m ,025 de largura | \$50 |
| b) Madeira ordinária, serrada e aparelhada para soalhos e forros | 1\$00 |
| c) Madeira ordinária serrada para construção, vigas, vigotes e barrotes aparelhados a machado cujo diâmetro não exceda a 0 ^m ,12 | 2\$00 |
| d) Cepa e lenha não excedendo o comprimento de 0 ^m ,90 | 3\$00 |
| e) Madeira ordinária em bruto ou em travessas para caminho de ferro | 4\$00 |
| f) Madeira em bruto para marcenaria e tanoaria (carvalho, castanho, nogueira, faia, freixo, ulmeiro e outras). | 10\$00 |
| g) Esteios para minas, em toros com casca e diâmetro máximo de 0 ^m ,30 | \$30 |

Art. 2.º As madeiras destinadas às colónias portuguesas terão nas taxas a que se refere o artigo anterior uma redução de 50 por cento quando se não destinem a reexportação, que não será permitida nestas condições.

Art. 3.º 20 por cento das taxas cobradas pela exportação de madeira em bruto, ou trabalhada, lenhas e mais produtos a que se refere esta tabela darão entrada na Caixa Geral de Depósitos, como receita do fundo especial dos Serviços Florestais e Aquícolas.

§ único: Igualmente reverte a favor do mesmo fundo 20 por cento do valor dos direitos de exportação já cobrados nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 4:656, de 13 de Julho de 1918.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 1 de Março de 1919. — **JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES** — *José Relvas* — *Francisco Manuel Couceiro da Costa* — *António de Paiva Gomes* — *António Maria de Freitas Soares* — *Tito Augusto de Moraes* — *Júlio Patrocínio Martins* — *José Carlos da Maia* — *Domingos Leite Pereira* — *Augusto Dias da Silva* — *Jorge de Vasconcelos Nunes*.